

Decreto-Lei nº 50/99

de 9 de Agosto

Na área do trabalho, emprego e formação profissional, a informação sobre o mercado deve existir para permitir o desenvolvimento de políticas de valorização dos recursos humanos, seja em termos globais ao nível do sistema de planificação da mão-de-obra, seja para apoiar a elaboração de estudos sobre rendimentos do trabalho com vista à definição de políticas salariais.

O quadro de pessoal é o instrumento privilegiado para atingir tal desiderato pois, embora esteja ligado à Inspeção de Trabalho na óptica de controle inspectivo, apresenta a vantagem de possibilitar a criação de séries estatísticas que respondem às necessidades de informações no âmbito do trabalho e emprego.

Este Decreto-Lei permite assim a recolha desse importante conjunto de informações, clarifica as entidades que têm a obrigação de enviar os mapas do quadro de pessoal, alarga os prazos, simplifica os procedimentos e revê o sistema das contra-ordenações e actualiza os montantes das coimas, constituindo-se num importante factor de modernização da informação sobre o mercado de trabalho.

Foram ouvidos os parceiros sociais, o Conselho Nacional de Estatísticas e o Instituto Nacional de Estatística.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece e define o regime jurídico aplicável aos Mapas de Quadro de Pessoal.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. As entidades com trabalhadores ao seu serviço, quer por tempo determinado quer por tempo indeterminado, são obrigadas a enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, ou às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas do quadro de pessoal devidamente preenchidos, de acordo com o modelo oficialmente aprovado.

2. O regime previsto no presente diploma não é aplicável:

- a)* À Administração Central e Municipal, bem como serviços e fundos autónomos.
- b)* Às entidades patronais que exerçam actividades de exploração agrícola, silvícola ou pecuária e pesca, salvo quanto aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência social ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- c)* Ao trabalho doméstico.

Artigo 3º

(Modelo)

O modelo do mapa do quadro de pessoal é aprovado por portaria do Membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

Artigo 4º

(Destinatários e prazo de envio dos mapas do quadro de pessoal)

1. Até o dia 31 de Março de cada ano, serão enviados, um original e três cópias do mapa, ou em suporte informático ou por acesso em banco de dados, com dados actualizados em relação ao mês de Fevereiro do mesmo ano, às seguintes entidades:

- a) À Inspecção-Geral do Trabalho, no Concelho da Praia, em relação aos trabalhadores cujo posto de trabalho se situe nas ilhas de Sotaventos;
- b) À Delegação Regional da Inspecção-Geral do Trabalho, em São Vicente, em relação aos trabalhadores cujo posto de trabalho se situe nas ilhas de Barlavento.

2. As entidades referidas no número anterior, reenviarão, até 5 dias os dados à Direcção-Geral do Trabalho e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 5º

(Afixação e arquivo)

1. As entidades referidas no artigo 2º afixarão cópias dos mapas nos locais de trabalho no mesmo prazo do envio, por forma bem visível, incluindo os casos de rectificação ou substituição, durante quarenta e cinco dias.

2. Os trabalhadores interessados podem reclamar, por escrito, das eventuais irregularidades, directamente ou através dos respectivos representantes.

3. Os dados devem ser conservados em arquivo pela entidade patronal por um período não inferior a três anos.

Artigo 6º

(Impressão, distribuição e substituição)

1. A impressão e a distribuição dos impressos dos mapas de pessoal serão asseguradas pela Imprensa Nacional, nas condições e formas acordadas com o Departamento Governamental responsável pela área do Trabalho.

2. O membro do Governo responsável pela área do Trabalho pode autorizar, a requerimento das entidades referidas no artigo 2º, a utilização de suportes informáticos de acordo com instruções a fornecer às requerentes, em substituição dos impressos referidos no número anterior.

Artigo 7º

Obrigações

As entidades referidas no artigo 2º são obrigadas à enviar a Inspecção Geral do Trabalho ou as entidades definidas neste diploma e dentro dos prazos estabelecidos, os mapas do quadro de pessoal, devidamente preenchidos.

Artigo 8º

(Fiscalização)

Compete à Inspecção-Geral do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, bem como o processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes coimas.

Artigo 9º

(Contra-ordenações)

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A não afixação dos mapas ou disponibilização em meio conveniente, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético;
- b) A afixação de quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no número 1 do artigo 4º, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo;
- c) A divulgação de informação contida no mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a 45 dias;
- d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ou elementos que nele devam figurar, de acordo com o regime previsto no presente diploma;
- e) O não envio dos mapas a qualquer das entidades referidas no número 1 e do artigo 4º;
- f) A não rectificação ou substituição dos mapas, sempre que ordenados pela Inspecção do Trabalho com base em irregularidades detectadas.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas, nos termos da lei base, com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00

3. O pagamento da coima aplicada não isenta a entidade infractora da obrigação de preenchimento, remessa, afixação e rectificação dos mapas do quadro de pessoal.

4. Os limites mínimo e máximo previstos no nº 2 são elevados para o dobro, no caso de incumprimento das disposições atinentes ao preenchimento, afixação e envio dos mapas do quadro de pessoal após a notificação pela Inspecção do Trabalho, sem prejuízo dos limites máximos previstos na lei.

Artigo 10º

(Legislação revogada)

É revogado o Decreto-Lei 18/84, de 18 de Fevereiro.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Orlanda Santos.

Promulgado em 23 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*